



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI N.º- 609/00 DE 27 DE JUNHO DE 2.000**

DISPÕE SOBRE A PESCA NAS ÁGUAS REPRESADAS PELA UHE "ENGº- SÉRGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA", NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º-** A pesca, nas águas represadas pela UHE "Engº- Sérgio Roberto Vieira da Motta", nos limites territoriais do município de Santa Rita do Pardo- MS, será regida, a partir desta data, pelos ditames desta Lei.

**ARTIGO 2º-** Fica terminantemente proibida a captura de peixes, de qualquer espécie, para consumo ou comercialização, nas águas represadas pela UHE "Engº- Sérgio Roberto Vieira da Motta" e seus tributários, nos limites territoriais do município, compreendidos entre os Rios Taquaruçu e Pardo.

**ARTIGO 3º-** O transporte, a qualquer título, de peixes, vivos ou mortos, também fica proibido dentro dos mesmos limites territoriais do município, ressalvadas a hipótese do parágrafo primeiro desta Lei.

**Parágrafo 1º-** Não será atingida pela proibição do artigo 2º- da presente Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pescue e solte) e aquela para consumo humano, de até cinco exemplares no total, independentemente do período de pesca, na conformação física



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

com cabeça e nadadeira caudal (eviscerados ou não) que poderão ser transportados sem a proibição do "caput" deste artigo.

**Parágrafo 2º-** Os exemplares, para consumo humano, em numero de cinco no total, para cada pescador, deverão ter as seguintes medidas:

a) Jaú	95 centímetros
b) Pintado	80 centímetros
c) Dourado	55 centímetros
d) Pacu	45 centímetros
e) Piapara	35 centímetros
f) Piracanjuba	40 centímetros
g) Piau	25 centímetros
h) Piauçu	35 centímetros
i) Tucunaré	35 centímetros
j) Corvina	30 centímetros
k) Barbado	60 centímetros
l) Curimbatá	38 centímetros
m) Mandi	18 centímetros

**ARTIGO 4º-** A pesca com petrechos de malhar, fica, também, expressamente proibida nos limites territoriais objeto desta Lei.

**ARTIGO 5º-** A constatação, pela fiscalização, por qualquer pessoa do povo, e entidades conveniadas, estabelecidas no artigo 3º-, implicará na apreensão de todo o pescado, e todos materiais de pesca, inclusive embarcações e motores que estejam ou foram utilizados para o cometimento da infração (Lei N.º- 9.605 de 12/02/98, regulamentada pelo Decreto N.º- 3.179 de 21/09/99).

**Parágrafo 1º-** Além das sanções deste artigo a infração também será punida com multa de 200 UFIRs, se primário e 500 UFIRs em caso se reincidente.

**Parágrafo 2º-** O infrator será notificado e disporá de um prazo de quinze dias para apresentação de sua defesa que será apreciada por uma comissão especial nomeada por Decreto do Prefeitura Municipal.

**ARTIGO 6º-** A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

beneficiamento, industrialização, nos limites territoriais do município de Santa Rita do Pardo-MS.

**ARTIGO 7º-** Durante o transporte, nos mesmos limites territoriais do município, a fiscalização será limitada à verificação do tamanho mínimo das espécies capturadas.

**ARTIGO 8º-** O município de Santa Rita do Pardo-MS, através do Prefeito Municipal ou Procuradoria firmará convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Polícia Florestal e de Mananciais, Secretarias de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e São Paulo, Organizações não Governamentais, Entidades Ambientais para fiscalização e atividades dela decorrentes e de recíproca cooperação para o cumprimento das Portarias IBAMA N.º- 21 de 09/03/93 e N.º- 25 de 09/03/93, que estabelecem normas para o exercício da pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná e proibições, bem como Lei N.º- 7679, de 23 de novembro de 1988.

**ARTIGO 9º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 10-** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE JUNHO DE 2.000.

*Prof. Antonio Azeiteiro dos Santos*  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

*Juliana Oliveira F. de*  
Secretária Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 21 de junho de 2.000.

OFÍCIO Nº CMSRP/MS - 310/2.000.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.


Pelo presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência, dentro dos bons préstimos legais, o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 028/2.000**, referente ao Projeto de Lei nº 025/2.000, que "DISPÕE SOBRE A PESCA NAS ÁGUAS REPRESADAS PELA UHE ENGº SÉRGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o mesmo foi aprovado por unanimidade nesta Casa Legislativa.

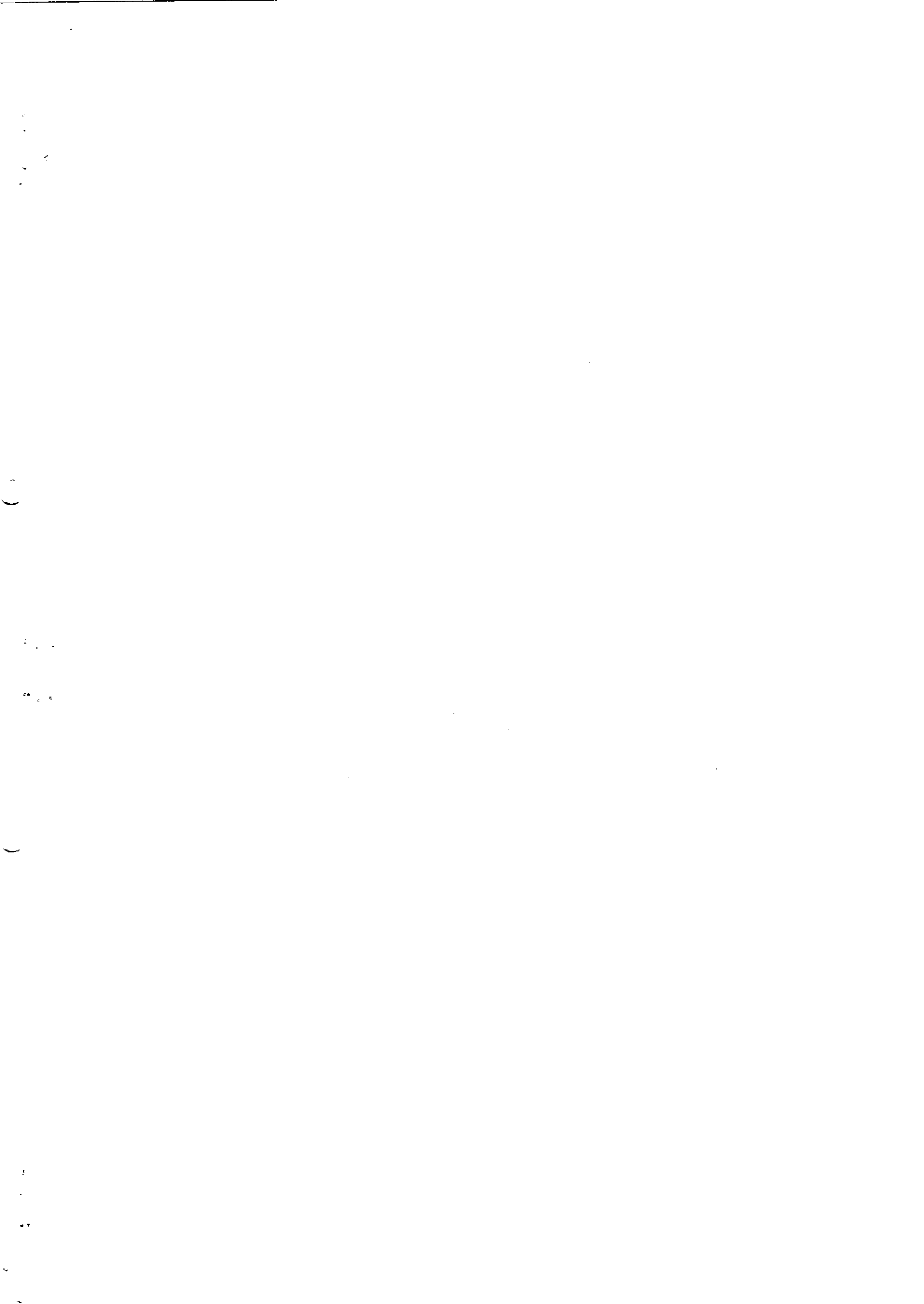
Sendo só o que nos oferece para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

  
\_\_\_\_\_  
**Alfeu Candido**  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.  
Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS.  
DD. PREFEITO MUNICIPAL.  
N E S T A.

*Recebido em*  
*22/06/2.000*  
  
Paulo Roberto  
Secretário Geral





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 028/2.000.  
DE 20 DE JUNHO DE 2.000.**

**DO**

**PROJETO DE LEI N.º 025/2.000.  
DE 30 DE MAIO DE 2.000.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº. 025/2.000, QUE "DISPÕE SOBRE A PESCA NAS ÁGUAS REPRESADAS PELA UHE ENGº SÉRGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.**

**APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:**

**ARTIGO 1º-** A pesca, nas águas represadas pela UHE "Engº- Sérgio Roberto Vieira da Motta", nos limites territoriais do município de Santa Rita do Pardo- MS, será regida, a partir desta data, pelos ditames desta Lei.

**ARTIGO 2º-** Fica terminantemente proibida a captura de peixes, de qualquer espécie, para consumo ou comercialização, nas águas represadas pela UHE "Engº- Sérgio Roberto Vieira da Motta" e seus tributários, nos limites territoriais do município, compreendidos entre os Rios Taquaruçu e Pardo.

**ARTIGO 3º-** O transporte, a qualquer título, de peixes, vivos ou mortos, também fica proibido dentro dos mesmos limites territoriais do município, ressalvadas a hipótese do parágrafo primeiro desta Lei.

**Parágrafo 1º-** Não será atingida pela proibição do artigo 2º- da presente Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte) e aquela para consumo humano, de até cinco exemplares no total, independentemente do período de pesca, na



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

conformação física com cabeça e nadadeira caudal (eviscerados ou não) que poderão ser transportados sem a proibição do "caput" deste artigo.

**Parágrafo 2º-** Os exemplares, para consumo humano, em numero de cinco no total, para cada pescador, deverão ter as seguintes medidas:

a) Jaú	95 centímetros
b) Pintado	80 centímetros
c) Dourado	55 centímetros
d) Pacu	45 centímetros
e) Piapara	35 centímetros
f) Piracanjuba	40 centímetros
g) Piau	25 centímetros
h) Piauçu	35 centímetros
i) Tucunaré	35 centímetros
j) Corvina	30 centímetros
k) Barbado	60 centímetros
l) Curimatá	38 centímetros
m) Mandi	18 centímetros

**ARTIGO 4º-** A pesca com petrechos de malhar, fica, também, expressamente proibida nos limites territoriais objeto desta Lei.

**ARTIGO 5º-** A constatação, pela fiscalização, por qualquer pessoa do povo, e entidades conveniadas, estabelecidas no artigo 3º-, implicará na apreensão de todo o pescado, e todos materiais de pesca, inclusive embarcações e motores que estejam ou foram utilizados para o cometimento da infração (Lei N.º- 9.605 de 12/02/98, regulamentada pelo Decreto N.º- 3.179 de 21/09/99).

**Parágrafo 1º-** Além das sanções deste artigo a infração também será punida com multa de 200 UFIRs, se primário e 500 UFIRs em caso se reincidente.

**Parágrafo 2º-** O infrator será notificado e disporá de um prazo de quinze dias para apresentação de sua defesa que será apreciada por uma comissão especial nomeada por Decreto do Prefeitura Municipal.







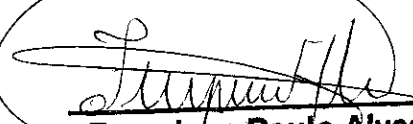
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 6º-** A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização, nos limites territoriais do município de Santa Rita do Pardo-MS.
- ARTIGO 7º-** Durante o transporte, nos mesmos limites territoriais do município, a fiscalização será limitada à verificação do tamanho mínimo das espécies capturadas.
- ARTIGO 8º-** O município de Santa Rita do Pardo-MS, através do Prefeito Municipal ou Procuradoria firmará convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Polícia Florestal e de Mananciais, Secretarias de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e São Paulo, Organizações não Governamentais, Entidades Ambientais para fiscalização e atividades dela decorrentes e de recíproca cooperação para o cumprimento das Portarias IBAMA N.º- 21 de 09/03/93 e N.º- 25 de 09/03/93, que estabelecem normas para o exercício da pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná e proibições, bem como Lei N.º- 7679, de 23 de novembro de 1988.
- ARTIGO 9º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 10-** Revogam- se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 20 DE JUNHO DE 2.000.

  
\_\_\_\_\_  
**Alfeu Candido**  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco Paulo Alves**  
1.º SECRETÁRIO

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 028/2.000, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA, PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI N.º- 025/00 DE 30 DE MAIO DE 2.000**

DISPÕE SOBRE A PESCA NAS ÁGUAS REPRESADAS PELA UHE "ENGº- SÉRGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA", NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

**APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

- ARTIGO 1º-** A pesca, nas águas represadas pela UHE "Engº- Sérgio Roberto Vieira da Motta", nos limites territoriais do município de Santa Rita do Pardo- MS, será regida, a partir desta data, pelos ditames desta Lei.
- ARTIGO 2º-** Fica terminantemente proibida a captura de peixes, de qualquer espécie, para consumo ou comercialização, nas águas represadas pela UHE "Engº- Sérgio Roberto Vieira da Motta" e seus tributários, nos limites territoriais do município, compreendidos entre os Rios Taquaruçu e Pardo.
- ARTIGO 3º-** O transporte, a qualquer título, de peixes, vivos ou mortos, também fica proibido dentro dos mesmos limites territoriais do município, ressalvadas a hipótese do parágrafo primeiro desta Lei.
- Parágrafo 1º-** Não será atingida pela proibição do artigo 2º- da presente Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte) e aquela para consumo humano, de até cinco exemplares no total, independentemente do período de pesca, na conformação física com cabeça e nadadeira caudal (eviscerados ou não) que poderão ser transportados sem a proibição do "caput" deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Parágrafo 2º-** Os exemplares, para consumo humano, em numero de cinco no total, para cada pescador, deverão ter as seguintes medidas:

a) Jaú	95 centímetros
b) Pintado	80 centímetros
c) Dourado	55 centímetros
d) Pacu	45 centímetros
e) Piapara	35 centímetros
f) Piracanjuba	40 centímetros
g) Piau	25 centímetros
h) Piauçu	35 centímetros
i) Tucunaré	35 centímetros
j) Corvina	30 centímetros
k) Barbado	60 centímetros
l) Curimatá	38 centímetros
m) Mandi	18 centímetros

**ARTIGO 4º-** A pesca com petrechos de malhar, fica, também, expressamente proibida nos limites territoriais objeto desta Lei.

**ARTIGO 5º-** A constatação, pela fiscalização, por qualquer pessoa do povo, e entidades conveniadas, estabelecidas no artigo 3º-, implicará na apreensão de todo o pescado, e todos materiais de pesca, inclusive embarcações e motores que estejam ou foram utilizados para o cometimento da infração (Lei N.º- 9.605 de 12/02/98, regulamentada pelo Decreto N.º- 3.179 de 21/09/99).

**Parágrafo 1º-** Além das sanções deste artigo a infração também será punida com multa de 200 UFIRs, se primário e 500 UFIRs em caso se reincidente.

**Parágrafo 2º-** O infrator será notificado e disporá de um prazo de quinze dias para apresentação de sua defesa que será apreciada por uma comissão especial nomeada por Decreto do Prefeitura Municipal.

**ARTIGO 6º-** A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização, nos limites territoriais do município de Santa Rita do Pardo-MS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 7º-** Durante o transporte, nos mesmos limites territoriais do município, a fiscalização será limitada à verificação do tamanho mínimo das espécies capturadas.

**ARTIGO 8º-** O município de Santa Rita do Pardo-MS, através do Prefeito Municipal ou Procuradoria firmará convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Polícia Florestal e de Mananciais, Secretarias de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e São Paulo, Organizações não Governamentais, Entidades Ambientais para fiscalização e atividades dela decorrentes e de recíproca cooperação para o cumprimento das Portarias IBAMA N.º- 21 de 09/03/93 e N.º- 25 de 09/03/93, que estabelecem normas para o exercício da pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná e proibições, bem como Lei N.º- 7679, de 23 de novembro de 1988.

**ARTIGO 9º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 10-** Revogam- se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE MAIO DE 2.000.

  
Prof. Antonio Arcânio dos Santos  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Justificativa ao Projeto de Lei N.º- 025/00**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei, quanto à sua forma não sofre restrições de qualquer natureza, estando conforme as regras das Constituições Federal e Estadual e leis infra-constitucionais.

A Constituição Federal anota que é competência comum da União, Estado e Municípios, proteger o Meio Ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora – artigo 23, incisos VI e VII.

O mesmo diploma legal também informa que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber – artigo 30, incisos I e II.

É de domínio público que o lago, sucessor do Rio Paraná, alterou profundamente toda a natureza relativa à flora e fauna do Município.

Os peixes nativos perderam suas condições naturais de desenvolvimento. De forma artificial foram para o grande lago conviver com outras espécies não nativas, mas trazidas pelas mãos dos homens. Tornaram-se abundantes nas águas não menos abundantes do copioso lago artificial. Essa circunstância atraiu pescadores, amadores e profissionais de várias bandas. Comerciantes de peixes também foram envolvidos pela notícia da abundância deles.

Começa aí a pesca predatória, indiscriminada, sem fiscalização, sem freios, prejudicial.

Filhotes de pintados (indicação dessa espécie só para exemplificar) com menos de um quilo, com vinte centímetros de comprimento, são tirados das águas todos os dias. Outras espécies nativas também estão sendo eliminadas por todos, significando esses, muitas pessoas, muita gente.

O tucunaré, espécie não nativa mas povoando em escala apreciável tem sido objeto da sanha predatória dos pescadores. Essa espécie



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

tornou-se o símbolo do lago e tem se constituído em atração para pescadores. Já foi capa de revista especializada, é enfocado em todas as revistas que versam sobre pesca, como exemplar mais atraente para a pesca esportiva, sendo atração de turistas de diversas nações (americanos, japoneses e alemães). Tornou-se, por isso, e pela facilidade de sua captura, motivo de desenfreada procura.

As autoridades do setor, entidades ambientalistas, promotores da Estância Turística de Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Bataguassu, Procuradoria da Republica, todos estão preocupados e empenhados na proteção da vida dos peixes, pelo menos nesse período de crescimento e de procriação.

Todos tem que se unir em defesa desse patrimônio.

Dispensável maiores digressões acerca da necessidade de um diploma legal que, concorrente ou supletivamente, promova a fiscalização e punição dos infratores.

Em estreita suma, a justificativa deste Projeto de Lei, no mérito necessita de aprovação, razão que nos leva a rogar seja o mesmo deliberado, discutido e aprovado por essa augusta, veneranda e venerada Câmara Municipal.



05/Julho/2000

## DIÁRIO DO POVO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 810 - BLOCO A  
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 609/00 DE 27 DE JUNHO DE 2.000

DISPÕE SOBRE A PESCA NAS ÁGUAS  
REPRESADAS PELA UHE "ENG. SÉRGIO  
ROBERTO VIEIRA DA MOTTA", NOS LIMITES DO  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, E DAS  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS,  
Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo,  
Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno  
exercício de seu cargo, usando das atribuições  
que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO  
PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

- ARTIGO 1º.** A pesca, nas águas represadas pela UHE "Eng. Sérgio Roberto Vieira da Motta", nos limites territoriais do município de Santa Rita do Pardo-MS, será regida, a partir desta data, pelos ditames desta Lei.
- ARTIGO 2º.** Fica terminantemente proibida a captura de peixes, de qualquer espécie, para consumo ou comercialização, nas águas represadas pela UHE "Eng. Sérgio Roberto Vieira da Motta" e seus tributários, nos limites territoriais do município, compreendidos entre os Rios Taquaruçu e Pardo.
- ARTIGO 3º.** O transporte, a qualquer título, de peixes, vivos ou mortos, também fica proibido dentro dos mesmos limites territoriais do município ressalvadas a hipótese do parágrafo primeiro desta Lei.
- Parágrafo 1º.** Não será atingida pela proibição do artigo 2º da presente Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pasque e solte) e aquela para consumo humano, de até cinco exemplares no total, independentemente do período de pesca, na conformação física com cabeça e nadadeira caudal (eviscerados ou não) que poderão ser transportados sem a proibição do "caput" deste artigo.
- Parágrafo 2º.** Os exemplares, para consumo humano, em número de cinco no total, para cada pescador, deverão ter as seguintes medidas:
- |                |                |
|----------------|----------------|
| a) Jau         | 95 centímetros |
| b) Pintado     | 80 centímetros |
| c) Dorado      | 55 centímetros |
| d) Pacu        | 45 centímetros |
| e) Piapara     | 35 centímetros |
| f) Piracanjuba | 40 centímetros |
| g) Piau        | 25 centímetros |
| h) Piaçu       | 35 centímetros |
| i) Tucunaré    | 35 centímetros |
| j) Corvina     | 30 centímetros |
| k) Barbo       | 60 centímetros |
| l) Curimbatá   | 38 centímetros |
| m) Mandi       | 18 centímetros |
- ARTIGO 4º.** A pesca com petrechos de malhar, fica, também, expressamente proibida nos limites territoriais objeto desta Lei.
- ARTIGO 5º.** A constatação, pela fiscalização, por qualquer pessoa do povo, e entidades conveniadas, estabelecidas no artigo 3º, implicará na apreensão de todo o pescado, e todos materiais de pesca, inclusive embarcações e motores que estejam ou foram utilizados para o cometimento da infração (Lei N.º 9.605 de 12/02/98, regulamentada pelo Decreto N.º 3.179 de 21/09/99).
- Parágrafo 1º.** Além das sanções deste artigo a infração também será punida com multa de 200 UFIRs, se primário e 500 UFIRs em caso de reincidência.
- Parágrafo 2º.** O infrator será notificado e disporá de um prazo de quinze dias para apresentação de sua defesa que será apreciada por uma comissão especial nomeada por Decreto do Prefeito Municipal.
- ARTIGO 6º.** A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização, nos limites territoriais do município de Santa Rita do Pardo-MS.
- ARTIGO 7º.** Durante o transporte, nos mesmos limites territoriais do município, a fiscalização será limitada à verificação do tamanho mínimo das espécies capturadas.
- ARTIGO 8º.** O município de Santa Rita do Pardo-MS, através do Prefeito Municipal ou Procuradoria firmará convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Polícia Florestal e de Mananciais, Secretarias de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e São Paulo, Organizações não Governamentais, Entidades Ambientais para fiscalização e atividades dela decorrentes e de recíproca cooperação para o cumprimento das Portarias IBAMA N.º 21 de 09/03/93 e N.º 25 de 09/03/93, que estabelecem normas para o exercício da pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná e proibições, bem como Lei N.º 7679, de 23 de novembro de 1998.
- ARTIGO 9º.** Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE JUNHO DE 2.000

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA  
DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME